



1. Processo TC-023.264/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Antônio Malan de Alencar Libório (CPF 352.994.015-15); Arlene Maria da Silva Soares Cruz (CPF 095.572.025-72); Carlos Alberto Marinho dos Santos (CPF 350.281.575-53); Edson Alves Santos Filho (CPF 644.413.775-68); Gustavo Henrique Fernandes Guimarães (CPF 509.305.595-68); José Augusto Costa Lopes (CPF 129.568.805-00); Luiz Tadeu Leite Vieira (CPF 053.473.515-00); Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira (CPF 111.944.805-00); Maurício Baptista de Melo (CPF 347.903.905-78); Patrícia Lopes de Moraes Cerqueira (CPF 597.392.155-72); Sadiñoel Pereira de Souza (CPF 567.527.415-49); Tarcísio José Filgueiras dos Reis (CPF 545.197.645-72); Valdson Luis Menezes de Oliveira (CPF 193.150.745-72); Valtércio Ronaldo de Oliveira (CPF 062.782.135-91); Vânia Jacira Tanajura Chaves (CPF 053.920.395-53) e Yara Ribeiro Dias Trindade (CPF 096.608.875-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA) que:

1.7.1.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do presente Acórdão, em relação ao Convênio (atualmente designado Contrato - Processo 09.52.10.00714-35) firmado com a Caixa Econômica Federal para a continuidade da construção dos demais edifícios do complexo da nova sede do TRT, apresente as seguintes informações:

1.7.1.1.1. planilha contendo o detalhamento de todas as despesas (inclusive "excepcionais" de aluguel e impostos como IPTU de imóveis utilizados pelo regional trabalhista) já efetuadas com recursos do instrumento em questão (período correspondente, finalidade, valores) desde sua assinatura até a presente data;

1.7.1.1.2. informações acerca da forma que estão se processando estas despesas, se pelo TRT ou pela Caixa, discriminando os documentos afins e as contas eventualmente utilizadas; e

1.7.1.1.3. relação de todos os termos aditivos firmados até hoje, e sua respectiva finalidade, incluindo cópia deles;

1.7.1.2. abstenha-se de incorrer nas seguintes falhas detectadas nas contas ordinárias de 2012, adotando providências adequadas para a necessária correção:

1.7.1.2.1. consta do item 2.4 do Relatório de Gestão de 2012 do TRT/5ª Região que 13 dos 35 indicadores de desempenho da UJ estavam sem medição (nºs 9, 10, 13, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31 e 32), quatro com valores zerados (nºs 14, 15, 16 e 33) e dois com a informação de que não se aplicam (N/A) (nºs 34 e 35);

1.7.1.2.2. as informações originais constantes dos autos relativas a passivos trabalhistas do TRT 5ª Região, consoante demonstrativos contábeis de 31/12/2012 e Relatório de Gestão 2012, não estavam corretas, especialmente quanto aos passivos (URV, PAE, ATS, VPNI) reconhecidos em exercícios anteriores e pagos em 2012; aos passivos reconhecidos e pagos em 2012; e aos passivos reconhecidos em 2012 e não pagos nesse exercício. Tem-se que ao não apresentar dados contábeis corretos, diferentemente do que é declarado pelas instâncias internas da UJ, as demonstrações pertinentes deixam de refletir a exatidão e a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do órgão/entidade das contas consideradas, em desrespeito à IN TCU nº 63/2010 e à Lei nº 4.320/1964;

1.7.1.2.3. segundo o item 7.2 do Relatório de Gestão de 2012, verifica-se que a maioria das avaliações de imóveis registradas (fonte SPIUnet) foram procedidas há mais de dez anos, além do fato de que os valores gastos com manutenção não estão individualizados, por imóvel, nem destacados os bens de propriedade da União dos locados de terceiros, inviabilizando o comparativo das despesas com manutenção;

1.7.1.2.4. não constaram do Relatório de Gestão de 2012 dados alusivos ao Convênio de Natureza Especial nº 09.52.10.00239-35 (atualmente alterado para contrato), firmado em novembro/2010 com a Caixa Econômica Federal para a construção dos demais prédios da nova sede da instituição, a despeito da informação constante à cláusula terceira do 3º Termo Aditivo, pactuado em 9/12/2013, de que o montante acumulado de R\$ 935.156,09 já havia sido repassado na data mencionada;

1.7.2. à Secex/BA, que promova a juntada do conjunto de documentos/informações do item 1.7.1.1 deste Acórdão ao processo TC 025.162/2012-8 (Relatório de Inspeção) que trata especificamente do convênio firmado com a Caixa Econômica Federal para a continuidade da construção dos demais edifícios da nova sede do TRT (atualmente designado Contrato - Processo 09.52.10.00714-35), bem assim às contas de 2015 da UJ, devendo a unidade técnica posteriormente analisá-las para fins de proposição de eventuais medidas de controle.

ACÓRDÃO Nº 6205/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.718/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Manoel Rangel Neto (CPF 136.524.478-40); Roberto Gonçalves de Lima (CPF 077.225.478-85); Rosana dos Santos Alcântara (CPF 021.496.387-03) e Vera Zaverucha (CPF 405.994.267-72).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Agência Nacional do Cinema (Ancine) que no intuito de dar materialidade ao princípio constitucional da eficiência:

1.7.1. promova o aperfeiçoamento na definição dos indicadores de gestão, tendo em vista as seguintes impropriedades verificadas nestes autos:

1.7.1.1. os indicadores "Análise de projetos para liberação de recursos do FSA" e "Triagem documental e análise de projetos" não são aptos a demonstrar os resultados da gestão, haja vista não atenderem aos requisitos de completude, confiabilidade e economicidade;

1.7.1.2. o quantitativo e a natureza dos indicadores adotados devem ser ampliados para que se possa ter a avaliação mais completa possível do desempenho da entidade no cumprimento de sua missão institucional;

1.7.2. cumpra o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para envio das tomadas de contas especiais ao TCU, haja vista que o descumprimento de tal prazo verificado nas contas de 2014, afronta o disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e pode dar ensejo à responsabilização solidária da autoridade competente, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 6206/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.270/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Ana Maria Pessoa dos Santos (CPF 532.452.887-00); Carlos Renato Costa Marinho (CPF 521.082.446-20); Cláudia Suely Rodrigues de Carvalho (CPF 788.182.497-20); José Almino de Alencar e Silva Neto (CPF 227.421.231-72); Manolo Garcia Florentino (CPF 504.565.207-91) e Sérgio Paulo Futer (CPF 416.807.901-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa (MinC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Casa de Rui Barbosa que se abstenha de incorrer nas falhas detectadas nestes autos e, assim, adote as providências necessárias para corrigir as seguintes irregularidades:

1.7.1. ausência de indicadores de desempenho para a avaliação da gestão da FCRB, o que afronta o disposto nos arts. 3º, 4º, caput, e 13, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 c/c a decisão normativa pertinente, e especificamente, o item 5.4 do Anexo II da Decisão Normativa TCU nº 134/2013, que dispõe sobre a organização do relatório de gestão referente ao exercício de 2014;

1.7.2. cadastramento do ato de admissão de servidores em prazo superior a 60 (sessenta) dias, o que afronta o disposto no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007;

1.7.3. inexistência do registro do parecer do órgão de controle interno acerca de atos de admissão dos servidores da FCRB, em desacordo com o disposto no art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007; e

1.7.4. ausência de redução ao valor recuperável de ativos intangíveis em desobediência aos procedimentos constantes da macrofunção Siafi 02.03.30, da NBC T 19.8, e dos arts. 85, 89 e 100 da Lei nº 4.320/1964.

ACÓRDÃO Nº 6207/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.615/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 7/7/2015 (Ata nº 22/2015), relativamente ao seu item 9.2, para que onde se lê: "...o recolhimento da referida importância aos cofres da Caixa Econômica Federal (Caixa)..."; leia-se: "...o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional..."; mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/PI, para

que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.312/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria das Mercês Cristóvão do Nascimento (CPF 449.287.854-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Braz do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6208/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) excluir do rol de responsáveis o Sr. Manoel Montenegro Neto (CPF 000.751.402-68);

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos Srs. Neilson da Cruz Cavalcante e Rafael Batista Pereira, dando-lhes quitação;

c) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos Srs. Maurício Andrade Marsiglia e Eduardo Alves Pedro, dando-lhes quitação plena; e

d) fazer a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-008.110/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Alves Pedro (CPF 023.050.368-33); Maurício Andrade Marsiglia (CPF 025.130.308-00); Neilson da Cruz Cavalcante (CPF 137.921.482-34) e Rafael Batista Pereira (CPF 508.380.592-87).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Incubação e Desenvolvimento Empresarial (Cide).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: Raphael Heinrich Barbosa de Oliveira (5885/OAB-AM) e outros, representando Centro de Incubação e Desenvolvimento Empresarial-cide.

1.7. Determinar ao Centro de Incubação e Desenvolvimento Empresarial (Cide) que se abstenha de incorrer na irregularidade identificada nestes autos, qual seja, na exigência de qualificação técnica mediante apresentação do certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), não contemplado no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdãos TCU 2.377/2008 e 374/2009, ambos da 2ª Câmara), constatada na licitação Convite 2/2008 para reforma do prédio da administração do Cide.

ACÓRDÃO Nº 6209/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) em desfavor dos Srs. Sérgio Alcécio e Divino Firmino do Carmo, presidentes da Central de Associações de Pequenos Produtores Rurais de Epitaciolândia e Brasília (Capeb), diante da não apresentação da prestação final de contas do Convênio nº 34/2001 MMA/FNMA (Siafi nº 420575);

Considerando que, verificando que os autos não continham o extrato completo da conta bancária na qual os recursos transferidos foram movimentados, o que impedia a manifestação conclusiva sobre a data da ocorrência do débito, a unidade técnica realizou diligência junto à Superintendência do Banco do Brasil no Acre a fim de que a instituição financeira encaminhasse, em 15 (quinze) dias, o extrato da Conta Corrente 6.140-9, aberta na Agência 3952-7, em nome da Central de Associações de Pequenos Produtores Rurais de Epitaciolândia e Brasília - Capeb (CNPJ 84.300.649/0001-18), para movimentar os recursos do Convênio nº 34/2001 MMA/FNMA (Siafi nº 420575), desde a sua abertura até o dia 20/4/2016, data do Ofício de Diligência nº 196/2016-TCU/SECEX-AC, indicando os beneficiários das movimentações financeiras (saques, transferências etc.) da referida conta e a existência de saldo atual, inclusive de valores transferidos para investimentos;

Considerando que, em resposta encaminhada por meio do por meio do Ofício nº 11/2016, de 5/5/2016 (Peça nº 10), o Sr. Antônio Carlos Soares, como Superintendente Estadual do Banco do Brasil no Acre, manifestou-se nos seguintes termos:

"Cabe esclarecer que por força da Lei Complementar 105/2001, referente ao sigilo bancário, as informações requisitadas por esse r. Órgão serão fornecidas, mediante autorização judicial ou do próprio titular da conta a que refere o ofício (artigo 19, §33, V, da LC 105/2001 e precedentes do Supremo Tribunal Federal nos processos MS 22.934, MS 22.801).";

Considerando que os recursos advindos da transferência de recursos da União para órgãos ou entidades, públicas ou privadas, por meio de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres federais devem ser depositados em contas específicas e abertas exclusivamente para sua movimentação;